

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 184/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 1268/2019, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018/SESMA/PMB, celebrado com a empresa FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção III

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
(...)

DA ANÁLISE:

Manifestação quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018, cujo objeto é a o acréscimo de aproximadamente 2% (dois por cento) ao valor original deste instrumento contratual.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – A Referência Técnica de Material Técnico solicitou aditivo de aproximadamente 2% (dois por cento) ao valor original do Contrato nº 072/2018, através do Memorando nº 88/2019, acostado nos autos. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o acréscimo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde prevê o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento).

O presente Termo Aditivo tem o valor total de R\$ 6.045,60 (Seis mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente ao aditamento de aproximadamente 2% (dois por cento) de que trata a Cláusula Terceira do presente Termo.

Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 072/2018, cujo valor global R\$ 341.138,50 (Trezentos e quarenta e um mil, cento e trinta e oito reais e

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

cinquenta centavos) passará para o valor global de R\$ 347.184,10 (Trezentos e quarenta e sete mil cento e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 072/2018 - SESMA foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 122/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 072/2018, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (acréscimo de aproximadamente 2%), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018 – SESMA/PMB **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018/SESMA/PMB, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 072/2018, com a empresa FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA;
- c) pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA